DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Sexta-feira, 09 de fevereiro de 2018 | Ano IV | Edição nº 690 | Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Despacho de Julgamento 3
Decisão do Prefeito 8

PODER LEGISLATIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO 9
Licitações e Contratos 9
Aditivos / Aditamentos / Supressões 9
Outros Atos 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Rua 21 de Abril, nº 482 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 7/2018.
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 000013/18.

DATA DA REALIZAÇÃO: 26/02/2018. HORÁRIO: 08:00 horas.

LOCAL: Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Rua 21 de Abril nº. 482 - Centro - Piso Superior.

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO aos interessados, a realização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº.7/2018, objeto do Processo de Licitação nº. 000013/18, do tipo Menor Preco Unitario, objetivando a Aquisição de insumos para diabetes, destinados à Secretaria de Saúde Municipal, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto Municipal nº. 1.931/2.007, de 30 de março de 2.007, Decreto Municipal nº. 2.551, de 05 de agosto de 2.014, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra e demais informações complementares sobre o certame poderão ser obtidos junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de José Bonifácio de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 16:00 horas, ou por meio do endereço eletrônico licitacao.josebonifacio.sp.gov.br.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Aos 07 de fevereiro de 2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS - REDESIGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 1/2018.
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 000001/18.

DATA DA REALIZAÇÃO: 27/02/2018. HORÁRIO: 08:00 horas.

LOCAL: Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Rua 21 de Abril nº. 482 - Centro - Piso Superior.

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO aos interessados, a realização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº.1

/2018, objeto do Processo de Licitação nº. 000001/18, do tipo Menor Preco Unitario, objetivando a Aquisição de medicamentos, destinados a Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto Municipal nº. 1.931/2.007, de 30 de março de 2.007, Decreto Municipal nº. 2.551, de 05 de agosto de 2.014, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra e demais informações complementares sobre o certame poderão ser obtidos junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de José Bonifácio de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 16:00 horas, ou por meio do endereço eletrônico licitacao.josebonifacio.sp.gov.br.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Aos 08 de fevereiro de 2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS - REDESIGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2/2018.
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 000002/18.

DATA DA REALIZAÇÃO: 05/03/2018. HORÁRIO: 08:00 horas.

LOCAL: Paço Municipal "João Felix de Mendonça" -

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014
www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Rua 21 de Abril nº. 482 - Centro - Piso Superior.

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICO aos interessados, a realização do Pregão Presencial para Registro de Preços nº.2

/2018, objeto do Processo de Licitação nº. 000002/18, do tipo Menor Preco Unitario, objetivando a Aquisição de materiais médicos hospitalares, destinados a Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto Municipal nº. 1.931/2.007, de 30 de março de 2.007, Decreto Municipal nº. 2.551, de 05 de agosto de 2.014, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra e demais informações complementares sobre o certame poderão ser obtidos junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de José Bonifácio de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 16:00 horas, ou por meio do endereço eletrônico licitacao.josebonifacio.sp.gov.br.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Aos 08 de fevereiro de 2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Despacho de Julgamento

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2018

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: VALMIR L. RIBEIRO JUNIOR ARTIGOS MÉDICOS - EPP.

Recurso protocolado pela empresa Valmir L. Ribeiro Artigos Médicos EPP, acostado aos autos do processo licitatório pregão presencial nº 002/2018 (SRP) visando à aquisição futura de materiais médicos hospitalares. O Processo licitatório é composto por diversos itens, sendo orçado no valor total de R$ 2.139.215,64.

A impugnação da empresa Valmir L. Ribeiro Artigos Médicos EPP cinge-se na forma como a administração atribuiu no edital a concorrência por etapas de lances distintos. Alega que dos 160 itens, apenas 04 estão acima do limite de R$ 80.000,00, sendo certo atribuir as ME's e EPP,s, de forma exclusiva os demais itens, ou seja, 156.

Alega que o tratamento diferenciado conferido por força do art. 48, inciso I da Lei Complementar 123, deve ser interpretado na forma de atribuir exclusividade as ME's e EPP's na contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 e não no processo licitatório inferior àquele valor. Por fim, cita decisão do TCU e orientação da Advogacia Geral da União. Por fim, pede reformulação do edital para conceder exclusividade as ME's e EPP's dos 238 itens que integram o rol do objeto a ser licitado.

A priori, vale lembrar que o valor objeto da contratação suplanta os limites estabelecidos no art. 48, I, que determina tratamento diferenciado e exclusivo, na realização de processo licitatório destinado à participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando a contratação seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O legislador ao editar a norma que beneficia as Micro e Pequenas Empresas, deixou claro o momento e a forma da aplicação da lei ao caso concreto. Há de se perceber que não houve vedação quanto a participação das demais empresas em participar dos processos licitatórios cujo valor somado ultrapasse R$ 80.000,00.

No caso em tela, nota-se, que por autorização legal, a administração autoriza a participação mais ampla, ou seja, a coexistência no certame de Microempresas e Pequenas Empresas, juntamente com outras, visou justamente ampliar a norma e situação ora discutida. Por outro lado, havendo entendimento diverso, tal, obrigaria a administração a dividir os itens/lotes de até R$ 80.000,00 em processo licitatório distinto e autônomo, para que pudesse ser concedido o benefício da licitação exclusiva às ME/EPP. Ora, isso iria à contramão da economia material e processual.

A matéria já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde, o eminente Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues, manifestou entendimento que o valor limite de R$ 80.000,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014
www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

representa o valor global da licitação, determinando que, nas licitações acima desse valor, o ato convocatório deve permitir a participação ampla de todas as empresas do seguimento, vejamos:

"7745.989.15-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES: "No que se refere à previsão de torneio exclusivo às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) para 32 dos 36 itens em disputa - aspecto suscitado no despacho de suspensão do processo seletivo - esta Corte firmou entendimento segundo o qual o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto pelo inciso I do artigo 48 da Lei 123/06, representa o valor global da licitação, e que a expressão "itens de contratação", portanto, abarca o somatório dos itens ou lotes em disputa, vale dizer, o montante estimado para o certame." "No caso em exame, o orçamento estimativo para o torneio - próximo a R$ 600.000,00, somados os 36 itens em disputa - supera por larga margem o limite legal, cabendo à Administração rever o texto convocatório de modo a permitir a adesão de todas as empresas do segmento, e não somente das sociedades cadastradas junto ao SIMPLES." "Nenhuma objeção, todavia, à reserva de cotas ou itens - no percentual de até 25% - às MEs e EPPs, consoante previsto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/06."

"5083.989.16-0. "Pedido de exame prévio formulado por ANDRE KOSSAR ME em face do edital do Pregão Presencial nº 05/16, da PREFEITURA DE ITAPEVA, que objetiva aquisição de extintores novos e serviços de recarga para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, cuja sessão pública encontra-se prevista para 24/02/2016. A Representante alega que o procedimento licitatório afronta a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14. Enfatiza que, considerando o valor estimado do objeto (Lote 1 – R$ 63.350,00 e Lote 2 – R$ 76.220,00), não foi aplicada a nova regra do artigo 48, I, da referida norma, dispondo que a Administração deverá realizar certame exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor de até R$ 80.000,00. Sendo assim, pugna pela suspensão do procedimento a fim de que a Municipalidade reserve cotas à micro e pequenas empresas, além de realizar licitações exclusivas a elas. Esta é a síntese do necessário. Requer a peticionária a intervenção preventiva desta e. Corte para suspensão do certame, medida extrema e que somente deve ter lugar em situações de patente ilegalidade, capazes de prejudicar a disputa ou a elaboração de propostas. Ao menos em exame preliminar, não parece o caso. A questão abordada pela Representante pauta-se na exigência disciplinada no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, com redação alterada pela Lei Complementar nº 147/14, que prevê torneio exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00. E. Plenário desta Corte, por decisão majoritária, deixou assentado em Sessão de 23/09/15[1] que a melhor interpretação para a nova redação do dispositivo, ao menos neste momento, é a de que a expressão "itens de contratação" faz referência ao total do objeto pretendido pela Administração e que o somatório desses valores, portanto, não poderá ultrapassar R$ 80.000,00[2]. Dessa forma, a alegada exclusividade não se aplica ao presente caso, já que o custo estimado da licitação corresponde a R$ 139.570,00. No que tange à reserva de cotas, o inciso III do mesmo artigo prevê a destinação de até 25% do objeto em disputa para micro e pequenas empresas em certames para aquisição de bens de natureza divisível. No entanto, tais regras não são absolutas, sendo necessário também conjugar as exceções previstas no art. 49, aplicáveis nos cenários em que a autoridade responsável pelo torneio constate inexistência de ao menos três fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente, tratamento diferenciado não vantajoso para a Administração Pública ou prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado. Ocorre que tal análise mostra-se incompatível com o rito sumário e excepcional do exame prévio de edital, devendo ser aferido futuramente em rito ordinário, quando e se a contratação se enquadrar nas condições de remessa a este e. Tribunal. Destarte, por não vislumbrar indícios de restritividade no certame que permitam recomendar à Municipalidade a alteração de seu edital, e adstrito ao ponto suscitado na petição, indefiro o pedido."

Data vênia, a pretensão do impugnante em ver modificado o edital para constar a exclusividade de 156 itens as micro e pequenas empresas, tal pretensão não

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014
www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

merece guarida e amparo legal a mais pura e cristalina interpretação da norma vigente, pois viola o princípio da ampla competitividade e da proposta mais vantajosa para a administração como determina o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o propósito de corroborar com esse raciocínio, segue entendimento extraído do artigo intitulado "Leis Complementares 123/06 e 147/14: Riscos à ampla competitividade e ao negócio vantajoso" produzido pelo digníssimo conselheiro do TCESP, Sergio Siqueira Rossi:

"Indiscutível, a meu ver, que o tratamento privilegiado conferido às MEs ou EPPs reduz consideravelmente o universo de participantes e, via de consequência, a possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa. Por isso considero de bom tamanho a redação oferecida em 2006 ao inciso I de seu artigo 48. A crítica não se refere à alteração do comando verbal que passou de poderá para deverá. O aspecto nodal é a modificação da reserva às MEs e EPPs das licitações de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para criar procedimento licitatório com itens de contratação."

Por fim, diante das considerações retro, entendo, S.M.J., não merecer acolhimento a impugnação ora apresentada, mantendo na íntegra o edital na forma em que foi inicialmente publicado.

Ao Senhor Prefeito Municipal para parecer.

Publique-se.

José Bonifácio/SP, 07 de fevereiro de 2018.

JAIR ROBERTO GONÇALVES

Pregoeiro

De acordo.

Ao Setor de Licitações para que proceda à nova publicação do aviso resumido, com designação de nova data para sessão de processamento do pregão.

J. Bonifácio, 08/02/2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2018

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: VALMIR L. RIBEIRO JUNIOR ARTIGOS MÉDICOS - EPP.

Recurso protocolado pela empresa Valmir L. Ribeiro Artigos Médicos EPP, acostado aos autos do processo licitatório pregão presencial nº 001/2018 (SRP) visando à aquisição futura de medicamentos. O Processo licitatório é composto por diversos itens, sendo orçado no valor total de R$ 5.609.028,20.

A impugnação da empresa Valmir L. Ribeiro Artigos Médicos EPP cinge-se na forma como a administração atribuiu no edital a concorrência por etapas de lances distintos. Alega que dos 248 itens, apenas 10 estão acima do limite de R$ 80.000,00, sendo certo atribuir as ME's e EPP,s, de forma exclusiva os demais itens, ou seja, 238.

Alega que o tratamento diferenciado conferido por força do art. 48, inciso I da Lei Complementar 123, deve ser interpretado na forma de atribuir exclusividade as ME's e EPP's na contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 e não no processo licitatório inferior àquele valor. Por fim, cita decisão do TCU e orientação da Advogacia Geral da União. Por fim, pede reformulação do edital para conceder exclusividade as ME's e EPP's dos 238 itens que integram o rol do objeto a ser licitado.

A priori, vale lembrar que o valor objeto da contratação suplanta os limites estabelecidos no art. 48, I, que determina tratamento diferenciado e exclusivo, na realização de processo licitatório destinado à participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando a contratação seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O legislador ao editar a norma que beneficia as Micro e Pequenas Empresas, deixou claro o momento e a forma da aplicação da lei ao caso concreto. Há de se perceber que não houve vedação quanto a participação das demais empresas em participar dos processos licitatórios cujo valor somado ultrapasse R$ 80.000,00.

No caso em tela, nota-se, que por autorização legal, a administração autoriza a participação mais ampla, ou seja, a coexistência no certame de Microempresas e Pequenas Empresas, juntamente com outras, visou

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014
www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

justamente ampliar a norma e situação ora discutida. Por outro lado, havendo entendimento diverso, tal, obrigaria a administração a dividir os itens/lotes de até R$ 80.000,00 em processo licitatório distinto e autônomo, para que pudesse ser concedido o benefício da licitação exclusiva às ME/EPP. Ora, isso iria à contramão da economia material e processual.

A matéria já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde, o eminente Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues, manifestou entendimento que o valor limite de R$ 80.000,00 representa o valor global da licitação, determinando que, nas licitações acima desse valor, o ato convocatório deve permitir a participação ampla de todas as empresas do seguimento, vejamos:

"7745.989.15-2. SESSÃO DE 24/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES: "No que se refere à previsão de torneio exclusivo às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) para 32 dos 36 itens em disputa - aspecto suscitado no despacho de suspensão do processo seletivo - esta Corte firmou entendimento segundo o qual o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto pelo inciso I do artigo 48 da Lei 123/06, representa o valor global da licitação, e que a expressão "itens de contratação", portanto, abarca o somatório dos itens ou lotes em disputa, vale dizer, o montante estimado para o certame." "No caso em exame, o orçamento estimativo para o torneio - próximo a R$ 600.000,00, somados os 36 itens em disputa - supera por larga margem o limite legal, cabendo à Administração rever o texto convocatório de modo a permitir a adesão de todas as empresas do segmento, e não somente das sociedades cadastradas junto ao SIMPLES." "Nenhuma objeção, todavia, à reserva de cotas ou itens - no percentual de até 25% - às MEs e EPPs, consoante previsto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/06."

"5083.989.16-0. "Pedido de exame prévio formulado por ANDRE KOSSAR ME em face do edital do Pregão Presencial nº 05/16, da PREFEITURA DE ITAPEVA, que objetiva aquisição de extintores novos e serviços de recarga para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, cuja sessão pública encontra-se prevista para 24/02/2016. A Representante alega que o procedimento licitatório afronta a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14. Enfatiza que, considerando o valor estimado do objeto (Lote 1 – R$ 63.350,00 e Lote 2 – R$ 76.220,00), não foi aplicada a nova regra do artigo 48, I, da referida norma, dispondo que a Administração deverá realizar certame exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor de até R$ 80.000,00. Sendo assim, pugna pela suspensão do procedimento a fim de que a Municipalidade reserve cotas à micro e pequenas empresas, além de realizar licitações exclusivas a elas. Esta é a síntese do necessário. Requer a peticionária a intervenção preventiva desta e. Corte para suspensão do certame, medida extrema e que somente deve ter lugar em situações de patente ilegalidade, capazes de prejudicar a disputa ou a elaboração de propostas. Ao menos em exame preliminar, não parece o caso. A questão abordada pela Representante pauta-se na exigência disciplinada no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, com redação alterada pela Lei Complementar nº 147/14, que prevê torneio exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00. E. Plenário desta Corte, por decisão majoritária, deixou assentado em Sessão de 23/09/15[1] que a melhor interpretação para a nova redação do dispositivo, ao menos neste momento, é a de que a expressão "itens de contratação" faz referência ao total do objeto pretendido pela Administração e que o somatório desses valores, portanto, não poderá ultrapassar R$ 80.000,00[2]. Dessa forma, a alegada exclusividade não se aplica ao presente caso, já que o custo estimado da licitação corresponde a R$ 139.570,00. No que tange à reserva de cotas, o inciso III do mesmo artigo prevê a destinação de até 25% do objeto em disputa para micro e pequenas empresas em certames para aquisição de bens de natureza divisível. No entanto, tais regras não são absolutas, sendo necessário também conjugar as exceções previstas no art. 49, aplicáveis nos cenários em que a autoridade responsável pelo torneio constate inexistência de ao menos três fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente, tratamento diferenciado não vantajoso para a Administração Pública ou prejuízo ao conjunto do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014
www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

objeto a ser contratado. Ocorre que tal análise mostra-se incompatível com o rito sumário e excepcional do exame prévio de edital, devendo ser aferido futuramente em rito ordinário, quando e se a contratação se enquadrar nas condições de remessa a este e. Tribunal. Destarte, por não vislumbrar indícios de restritividade no certame que permitam recomendar à Municipalidade a alteração de seu edital, e adstrito ao ponto suscitado na petição, indefiro o pedido."

Data vênia, a pretensão do impugnante em ver modificado o edital para constar a exclusividade de 238 itens as micro e pequenas empresas, tal pretensão não merece guarida e amparo legal a mais pura e cristalina interpretação da norma vigente, pois viola o princípio da ampla competitividade e da proposta mais vantajosa para a administração como determina o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o propósito de corroborar com esse raciocínio, segue entendimento extraído do artigo intitulado "Leis Complementares 123/06 e 147/14: Riscos à ampla competitividade e ao negócio vantajoso" produzido pelo digníssimo conselheiro do TCESP, Sergio Siqueira Rossi:

"Indiscutível, a meu ver, que o tratamento privilegiado conferido às MEs ou EPPs reduz consideravelmente o universo de participantes e, via de consequência, a possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa. Por isso considero de bom tamanho a redação oferecida em 2006 ao inciso I de seu artigo 48. A crítica não se refere à alteração do comando verbal que passou de poderá para deverá. O aspecto nodal é a modificação da reserva às MEs e EPPs das licitações de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para criar procedimento licitatório com itens de contratação."

Por fim, diante das considerações retro, entendo, S.M.J., não merecer acolhimento a impugnação ora apresentada, mantendo na íntegra o edital na forma em que foi inicialmente publicado.

Ao Senhor Prefeito Municipal para parecer.

Publique-se.

José Bonifácio/SP, 07 de fevereiro de 2018.

JAIR ROBERTO GONÇALVES

Pregoeiro

De acordo.

Ao Setor de Licitações para que proceda à nova publicação do aviso resumido, com designação de nova data para sessão de processamento do pregão.

J. Bonifácio, 08/02/2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

De: Assessoria Jurídica
Ao Serviço de Licitações
Processo de Licitação nº 000124/17
CONCORRÊNCIA Nº 1/2017

Assunto: Resposta Recurso Administrativo

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 000124/17, cujo objeto é a execução de recapeamento asfáltico tipo CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), em diversas vias da cidade, de acordo com os documentos elaborados pelo Serviço de Obras e Engenharia Municipal, conforme especificações anexas.

Obedecendo os trâmites legais, foi lavrada ata de sessão de processamento e abertura de envelopes aos 16 de janeiro de 2.018, declarando-se habilitadas as licitantes COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA E NOROMIX CONCRETO S/A.

Ocorre que a licitante USINADO VALE CONSTRUTORA LTDA, foi inabilitada por não estar em conformidade com o exigido no edital, pois não comprovou capacidade técnica operacional e profissional nos termos dos subitens k) e l) do item 7.1 do edital, inconformada com tal decisão a licitante interpôs recurso administrativo, pelos motivos que se seguem.

Aduz a recorrente que não concorda com a sua inabilitação, visto que todos os itens foram devidamente cumpridos.

Assim sendo, a recorrente requer seja acatado o presente recurso, a fim de que declarada HABILITADA a

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014
www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

recorrente USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA.

É o relatório.

MÉRITO

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

O edital Licitatório, no item 7.1, "k" e "l", exige que a empresa apresente a documentação necessária para habilitação no certame, sendo que o anexo V do edital especifica quais são as parcelas de maior relevância como: fresagem de pavimento e reciclagem de capa/base, porém os documentos juntados pela recorrente não atende tais exigências.

Portanto, o edital é claro em relação as condições de participação e documentos exigidos, ou seja, sabia desde o princípio que deveria apresentar todas as exigências descritas no edital, sendo que foi inabilitada por não atendê-lo, assim a Comissão agiu em conformidade com o Edital.

Cumpre ressaltar que a recorrente poderia ter impugnado o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes mas não o fez, concordando assim com o ora exigido no edital, conforme o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 41, §2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas e irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Assim, considerando que a recorrente não apresentou documentação exigida no edital, visto que tal documentação é uma condição de participação, estando a documentação da recorrente em desconformidade com o Edital, visto que não comprovou os termos dos subitens k) e l) do item 7.1, ferindo o art. 41 Lei 8.666/93, motivada esta sua inabilitação.

Diante do exposto, com fulcro nas considerações acima aduzidas, S.M.J. opino[1] pela improcedência do recurso administrativo interposto pela Licitante, remetendo-se os autos para a autoridade superior exarar a sua decisão e, se for o caso, proceder a abertura dos envelopes propostas somente das proponentes habilitadas.

É o parecer.

À consideração superior.

José Bonifácio, 07 de fevereiro de 2018.

Dra. CAROLA BIGATÃO NASCIMENTO

OAB/SP 180.790

Assessora Juridica

Decisão do Prefeito

DESPACHO DE JULGAMENTO
Processo Licitatório nº. 124/2017.
Concorrência nº. 1/2017.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela assessoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim sendo, fica designada sessão para abertura dos envelopes propostas, das licitantes habilitadas, dia 14 de fevereiro de 2018, as 09h00, na sala de reuniões do Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Rua 21 de Abril nº. 482 - Centro - Piso Superior.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 08 de fevereiro de 2018.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER LEGISLATIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: Câmara Municipal de José Bonifácio

Contratado: DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI

Objeto: Prestação de Serviços Profissionais para assessorar vereadores para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito de José Bonifácio.

Data início: 07/02/2018

Prazo: 31/12/2018

Valor Contratado: R$ 7.600,00

José Bonifácio, 07 de fevereiro de 2018.

Hermínio Realino Devetach

Presidente da Câmara Municipal

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO 001/2018

Contratante: Câmara Municipal de José Bonifácio

Contratado: ISABEL RUIZ - ME

Objeto: Fechamento com vidros temperado, do corredor com rampa de acesso lateral no Plenário da Câmara Municipal.

Data início: 11/01/2018

Prazo: 30 dias

José Bonifácio,11 de janeiro de 2018.

Hermínio Realino Devetach

Presidente da Câmara Municipal

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO 002/2018

Contratante: Câmara Municipal de José Bonifácio

Contratado: ISABEL RUIZ - ME

Objeto: Fechamento com vidros temperado, do corredor com rampa de acesso lateral no Plenário da Câmara Municipal.

Data início: 11/01/2018

Prazo: 30 dias

Valor Contratdo: R$ 1.870,00

José Bonifácio,11 de janeiro de 2018.

Hermínio Realino Devetach

Presidente da Câmara Municipal

Outros Atos

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

Edital de intimação CIP 01/2018, ao denunciado Celso Olimar Calgaro e seu advogado Silvio Eduardo Macedo Martins, OAB/SP204.726.

DENUNCIA N. 01/2018.

Denunciante: Lucas Duarte da Silva.

Denunciado: Prefeito Municipal de José Bonifácio, senhor Celso Olimar Calgaro, advogado Silvio Eduardo Marcedo Martins- OAB/SP 204.726.

Fato: Apontamento de infrações político-administrativa, cometidas na licitação n. 009/2017 de 09/02/2017. Descumprimento do artigo 41 da lei 8666/93, item VII subitem 4 do item VII da lei n. 10520/2002, artigo 4.o caput e incisos da lei 10520/2002, Lei Orgânica do Município artigo 73, inciso XLI, com irregularidade e sobreço na licitação n. 009/2017 de 09/02/2017, não obediência aos princípios constitucionais da moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento do objetivo e outros correspondentes, que segundo o denunciante ocorre a hipótese prevista no artigo 4.o caput, incisos VII e VIII do decreto lei n. 201/67.

Ato da Comissão de Investigação Processante.

1.Tendo em vista que o denunciado protocolou petição juntando procuração de advogado, e tendo seu advogado comparecido com procuração com poderes para receber intimação (fls. 69/70), bem como ter recebido a cópia da denúncia e documentos (capa até fls. 59) e edital de intimação, (fls. 71), aguarde-se o prazo para apresentação de defesa do denunciado.

2.Assim sendo a segunda intimação por edital que trata o inciso III, do artigo 5.o do decreto lei n. 201/67, não é mais necessária, uma vez que o denunciado se deu por notificado no ato da juntada de procuração de advogado para representá-lo no processo.

3.Neste ato a comissão constatou que na ata da reunião da Comissão do dia 06 de fevereiro de 2018, não constou no corpo do documento de fls. 58, a presença do Relator Vereador Aldo Roberto Estefano, e o membro Vereador José Fachin, ficando nesta oportunidade retificado o teor do

CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Estado de São Paulo

documento citado, para fazer constar que estavam presente na citada reunião os Membros da Comissão os Vereadores Presidente da Comissão Fabio Marcelo Pião Presidente, Relator da Comissão Aldo Roberto Estefano Relator e Membro da Comissão José Fachin.

1.Publique-se no diário oficial do município a presente decisão na sua íntegra.

Presidente: Fabio Marcelo Pião.Relator: Aldo Roberto Estefano. Membro: José Fachin.